

**IV CONGRESSO NACIONAL DA
FEPODI**

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI

Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)

Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)

1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)

Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)

Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)

Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)

Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)

COLABORADORES:

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34



www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A EMPRESA E O ESTADO TRIBUTANTE - O CRIME TRIBUTÁRIO E A REVISÃO TRIBUTÁRIA CONSOANTE AOS PILARES ADMINISTRATIVO E CONTENCIOSO, E SOB ÓPTICA DA PRESCRIÇÃO E A DA DECADÊNCIA.

LA SOCIEDAD, EL ESTADO Y SUS IMPUESTOS - EL DELITO FISCAL Y LA REVISIÓN DE IMPUESTOS DE ACUERDO A LOS PILARES ADMINISTRATIVOS Y DE LOS LITIGIOS, TAMBIÉN DE LA PRESCRIPCIÓN Y LA DECADENCIA.

Kelly Correa de Moraes

Resumo

O presente resumo objetiva contribuir de forma reflexiva a respeito da importância do Estado sobre a Empresa no âmbito social e econômico, estabelecendo a postura de tal participação, além das suas vias de concreção e formatos, bem como experiências, limites e desafios. Ao identificar e analisar o planejamento tributário e o parcelamento tributário, vemos formas de manutenção da sociedade empresarial, contribuindo à evolução da sociedade e do crescimento econômico do país. Ao final, conclui-se pela importância do enfrentamento dos desafios postos e a continuidade da organização empresária e sua função social.

Palavras-chave: Empresa, Tributo, Planejamento fiscal, Parcelamento tributário

Abstract/Resumen/Résumé

Este resumen tiene como objetivo contribuir reflexivamente sobre la importancia de la norma relativa a la empresa en el contexto social y económico, estableciendo la postura de dicha participación, además de su proceso de concreción y formatos, así como experiencias, límites y desafíos. Identificar y analizar la planificación fiscal y la cuota del impuesto, vemos formas de mantenimiento de la sociedad empresarial, contribuyendo a la evolución de la sociedad y el crecimiento económico del país. Por último, se concluye la importancia de abordar los retos y poner la continuidad de la organización empresaria con una función social.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Companhia, Impuesto, Planificación fiscal, Cuotas tributárias

Introdução

Temos que o Direito é um conjunto de normas obrigatórias que controlam as relações dos indivíduos em uma sociedade. Segundo Kelsen, é um sistema de normas reguladoras do comportamento humano, de enunciados de variada forma, em que se manifesta através de leis, sentenças judiciais e atos jurídicos dos indivíduos. Nesse arcabouço, tem-se na norma ensejando os atos futuros. Na visão de Vicente Rão:

“[...] como as normas, consideradas do ponto de vista do fim e do efeito, tendem a dar nascimento a uma certa atitude e como os sujeitos aos quais se dirigem devem optar entre cumpri-las ou desrespeitá-las, segue-se que as normas devem anteceder os atos que formam o seu conteúdo, ou seja, os atos que lhes servem como fins e que resultam da opção realizada pelos sujeitos[...]”¹

A Carta Magna define a organização administrativa financeira e política do Estado concomitantemente com os direitos e deveres do cidadão, discrimina a incidência tributária e sua competência. Esta vem delimitando o campo de incidência.²

A função social da empresa está contida no art.170 da Constituição da República de 1988, visto que este preceito versa o conceito da função social, determinando o mínimo dos direitos positivos.³

A Lei 11.101 de 2005, trata da falência recuperação de empresas, o trabalho tratará com analogia tais aspectos, junto ao direito tributário e as vias para o planejamento e parcelamento junto ao fisco. Pretende-se, de conseguinte, verificar o efetivo grau de envolvimento da Empresa e o Estado na economia, analisando procedimentos céleres consoantes ao planejamento empresarial, sendo efetivado em um parcelamento pagável pela instituição privada à instituição pública, além de esboçar sobre os crimes tributários e as consequências. Ao submergirmos no tema da valoração das provas, no processo administrativo tributário, estando estas inseridas no espectro do princípio da verdade material,

¹ O Direito e a Vida dos Direitos, p.558

² Para Hugo de Brito Machado, o cada imposto consiste no “ fato, ou o conjunto de fatos, ou a situação do fato, que a Constituição descreve na norma em que atribui a cada uma das pessoas jurídicas competência para respectiva instituição”(MACHADO, op.cit.,p.230)

³ (BRASIL), 2009,P.87)

deve-se mencionar o que James Marins, leciona que a administração possui liberdade para construir sua convicção, liberdade garantida pela lei fiscal.⁴

Mantendo essa órbita jurídica, no princípio da legalidade, destaca-se a afirmação de “*se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão por que seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo*”.⁵

Para tanto, o estudo pautar-se-á no método de abordagem hipotético dedutivo e os de procedimento histórico e tipológico com base em pesquisa bibliográfica e documental.

1. A Eficácia das Normas Prol Ao Direito Tributário

O Direito enquanto ciência se expressa através da norma jurídica. Desta forma, revela-se a importância do estudo da norma jurídica e a análise do conjunto ou complexo de normas, na forma de sistema hierárquico, que constitui o ordenamento jurídico. Temos positivado no art.5º da Constituição o seguinte direito assegurado que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. Todavia, há uma distinção a ser esclarecida, entre norma e lei. Na visão de Carlos Santiago Nino⁶, a norma é a validação da conduta humana:

“[...] Es muy posible que ç a expresión “norma jurídica” sea un término teórico. Obviamente Ella no denota um conjunto de oraciones escritas en un pape, puesto que uma misma norma jurídica puede estar formulada por oraciones diferente, ni tampoco denota um conjunto de conductas humanas, puesto que lãs normas jurídicas son usadas para evaluar conductas[...].”

⁴ (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro. São Paulo: Dialética, 2001, p. 177)

⁵ (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 502.) (Grifos nossos)

⁶ NINO, Carlos Santiago. La Definición de Derecho y de Norma Jurídica., Notas de Introducción Al Derecho, Buenos Aires, Astrea e rosolfo Depalma y Hnos, 1973, p.85.

Sacha Calmon Navarro Coêlho⁷, elucida as leis como enunciados literais buscando um fim, e as normas sempre prescritivas, pois o Direito é prático, finalístico e teológico:

“[...] Que as leis em cujo interior se abrigam as normas necessitem de análise, para a extração do conteúdo prescritivo nelas represado, não causa espécie. É fenômeno corriqueiro. As ações declaratórias, especialmente, colimam sempre esse desiderato. [...]”

2. O Processo Administrativo

O processo administrativo busca a verdade material relativa aos fatos tributários, e a veracidade da produção das provas. Pode-se corroborar a verdade como um valor, cita-se o trecho de Marilena Chaui *"que a verdade é um valor significa: o verdadeiro confere às coisas, aos seres humanos, ao mundo um sentido que não teriam se fossem considerados indiferentes à verdade e à falsidade"*.⁸

A vasta possibilidade de produção de provas no Processo Administrativo Tributário presume a legitimação dos princípios da ampla defesa do devido processo legal e a verdade material. Todavia no âmbito da verdade formal tem-se a coerência lógica, independentemente de seu conteúdo, elencadas da seguinte forma: descrita no lançamento pela autoridade fiscal, com provas; descrita na impugnação do contribuinte, com provas e a verdade do julgador. Vale-se a verdade do julgador, onde as provas possuem papel fundamental na formação da sua convicção, que pode determinar ou não a realização das diligências, perícias, podendo indeferi-las se quando prescindíveis ou impraticáveis. No processo administrativo busca sempre a verdade material, assim elucida a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº cPI., /2009 8CÂMARA DE JULGAMENTO 568 SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/03/09 PROCESSO Nº.: 1/4857/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200625274-0 RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RECORRIDA: ZEFIRELLI COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. AUTUANTE: Francisco Tarcízio Pereira MATRÍCULA: 005.546-1-8 RELATOR: Conselheiro Vito Simon deMorais REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima EMENTA: ICMS 1.

⁷ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. p. 26.14ª Ed, Rio de Janeiro, Ed. Forense. 2015.

⁸ CHAUI, Marilena. Convite à Filosofia. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995, p. 90.

AQUISIÇÃO DEMERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. 2. Ação fiscal que denuncia a omissão de entradas sem documentação fiscal, tendo em vista que a empresa deixou de inventariar 8.303 camisas em dezembro/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado NULO por unanimidade de votos, haja vista a incompatibilidade existente entre a acusação fiscal e as provas produzidas nos autos. 4. Confirmada a decisão declaratória exarada na instância originária, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão amparada nas peças instrutórias do libelo acusatório, em consonância com o Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Tributário. 6. Decisão amparada no art. 53, caput, 92º, inciso IU do Decreto 25.468/99.

À Administração cabe a prova de ofício, e não simplesmente anuir com a prova apresentada pelo contribuinte, diverso ao processo civil que admite a verdade formal. Nesse contexto, temos que a prática da revisão tributária com base na prescrição, decadência e outros parâmetros, e a homologação de um parcelamento com base no orçamento financeiro da empresa, pode extinguir, prevenir tanto a punibilidade do crime tributário, quanto impedir a falência e aumentar a lucratividade das empresas.

2. Dos Crimes

Os crimes contra o sistema tributário são aqueles conduzidos por condutas delituosas praticadas contra o Sistema Tributário Nacional. A sonegação fiscal estava determinada pela Lei n.º 4.729, de 14.07.65, porém com o advento da Lei n.º 8.137, de 27.12.90⁹ todas as condutas consideradas criminosas incidiram com a designação de crimes contra a ordem tributária.

Devido as alterações legislativas, o tema de crimes contra a ordem tributária, possui várias controvérsias, como a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito. “A Lei n. 8.137/90, ao definir os crimes contra a ordem tributária, reescreveu a lista dos crimes antes designados de “sonegação tributária”, pela Lei 4.729/65.”¹⁰ O artigo 14 da Lei n.º 8137/90 determinava que a extinção da punibilidade, nos crimes contra a ordem tributária, dar-se-ia com o pagamento do débito tributário feito antes do recebimento da denúncia

⁹ Súmula Vinculante 24 Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

¹⁰ AMARO, Luciano, Direito Tributário Brasileiro. Pg. 465

criminal. Tal dispositivo foi revogado pelo art. 98 da Lei n.º 8.383/91. O art. 34 da Lei n.º 9.249/95, contudo, voltou a admitir a extinção da punibilidade. Atualmente, com a alteração dada pela lei 10.684 de 30 de maio de 2003, ocorre que mesmo após a denúncia, o pagamento integral do débito tributário ocasionou a extinção da punibilidade. Assim temos o seguinte acórdão:

AP 613 QO / TO - TOCANTINS QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 15/05/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2014 PUBLIC 04-06-2014 Parte(s) AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA RÉU(É)(S) : CESAR HANNA HALUM ADV.(A/S) : GEDEON PITALUGA JÚNIOR Ementa EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO E PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA: EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido da possibilidade de suspensão da pretensão punitiva e de extinção da punibilidade nos crimes de apropriação indébita previdenciária, admitindo a primeira se a inclusão do débito tributário em programa de parcelamento ocorrer em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a segunda quando o débito previdenciário for incluído - e pago - no programa de parcelamento ordinário de débitos tributários. Precedentes. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de declarar extinta a punibilidade do réu em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, pela comprovação da quitação dos débitos discutidos no presente processo-crime, nos termos das Leis ns. 10.684/03 e 11.941/09. Decisão O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem no sentido de declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), em viagem oficial a Lima, no Peru; o Ministro Celso de Mello; o Ministro Gilmar Mendes, para participar do Congresso em honra de Peter Häberle por ocasião do seu 80º aniversário, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, em Portugal, e do XVI Congresso da Conferência da Cortes Constitucionais Europeias, em Viena, na Áustria, e o Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 15.05.2014.

Neste contexto, o autor de um crime de sonegação fiscal poderia ter extinta a sua punibilidade, desde que pagasse o débito tributário até o recebimento da denúncia. Quanto ao crime de apropriação indébita, o autor do crime só teria a extinção de sua punibilidade se efetuasse o pagamento do débito fiscal até o início da ação fiscal.

Cabe frisar que o simples parcelamento da dívida fiscal acarretará a suspensão do processo criminal até o final pagamento. Comprovando o contribuinte que quitou sua dívida com o fisco, poderá requerer a extinção do feito em decorrência da quitação da dívida. Verifica-se que o art. 9º, da Lei n.º 10.684/2003 é aplicado aos sócios de pessoas jurídicas, quanto às pessoas meramente físicas. Todavia, quando acusado por crime fiscal, pode-se requerer a extinção da punibilidade, mesmo depois de condenados, de acordo com essa lei, todas as dívidas tributárias, sejam de qualquer esfera, digo, federal, estadual ou municipal, são passíveis de pagamento e extinção da punibilidade.

3. Conclusões

A avaliação de provas ou do conjunto probatório, apropriado seria a idéia de Antonio Filho ao afirmar que *"livre convencimento é sobretudo convicção fundamentada, ou seja, convencimento transparente, justificado perante as partes e a sociedade"* (sic). A complexidade e o peso da carga tributária brasileira exigem das empresas, e até mesmo das pessoas físicas, o constante monitoramento de seus procedimentos fiscais. A Revisão proporciona a certeza do pagamento correto dos tributos devidos, que se pago a maior ou indevido, se verificará todas as possibilidades de recuperação ou compensação, tanto na esfera administrativa, quanto na judiciária. A revisão permite prevenir ou extinguir o crime tributário. A estratégia de política criminal adotada pela legislação pátria, que prioriza o pagamento dos débitos tributários em detrimento da punição penal dos sonegadores fiscais, assim o infrator pode não ser punido criminalmente, se efetuar o pagamento dos tributos sonegados, até mesmo após o recebimento da denúncia. Conclui-se que no processo administrativo prevalece o princípio da verdade material, onde são avaliadas todas as provas lícitas, preservando sempre a supremacia do interesse público.

Referências Bibliográficas

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.
- CHAUI, Marilena. Convite à Filosofia. 2. ed. São Paulo: Ática, 1995.
- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 7.^a edição. Editora Saraiva. 2001.
- Constituição Federal do Brasil. 5.Ed.São Paulo: Saraiva, 2005.
- MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro. São Paulo: Dialética.
- MELO, José Eduardo Soares de. Processo Tributário Administrativo e Judicial, 2^a edição. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- MAZZA, Alexandre , SABBAG, Eduardo. Prática Tributária. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2001.
- MEILRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MACHADO, Raquel Cavalvanti Ramos. A prova no Processo Tributário- Presunção de Validade do Ato Administrativo e Ônus da Prova. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 96, p. 77-88, set. 2003.
- NINO, Carlos Santiago. La Definición de Derecho y de Norma Jurídica., Notas de Introducción Al Derecho, Buenos Aires, Astrea e Rosolfo Depalma y Hnos, 1973, p.85.
- COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 14^a Ed, Rio de Janeiro, Ed. Forense. 2015.
- RÁO, Vicente. O Direito e a Vida dos Direitos, 5^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 11^a edição. – São Paulo. Editora Saraiva, 2005.
- ANDREUCCI, Antônio Ricardo. Legislação Penal Especial, 7^a edição – São Paulo. Editora Saraiva, 2010.
- http://www.sefaz.ce.gov.br/content/aplicacao/internet/download/ged/1_297_2009
- MELO, José Eduardo Soares de. Processo Tributário Administrativo e Judicial, 2^a edição. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Curso de Direito Tributário, 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

MAZZA, Alexandre , SABBAG, Eduardo. Prática Tributária. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28ª edição. – Fortaleza. Editora Malheiros, 2007.

SALOMÃO, Heloísa Estellita. Pagamento e Parcelamento nos Crimes Tributários: a nova disciplina da lei n. 10.684/03. In Boletim IBCCRIM. São Paulo. Set. 2003